



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933379/2009-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.333 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para determinar o retornar à Unidade Preparadora para proceder à reanálise do despacho decisório considerando a DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação cujo crédito alegado é oriundo de pagamento a maior de IOF, relativo ao período de apuração de 30/01/2008.

A DRF de jurisdição do contribuinte indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou a compensação declarada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

O despacho decisório foi emitido, eletronicamente, em 07/10/2009 (fl. 04), e a ciência do contribuinte deu-se em 20/10/2009 (fl. 14).

Todavia, o contribuinte transmitiu DCTF retificadora em 24/08/2009, conforme relatado na decisão da DRJ (fl. 17), ou seja, em data anterior à emissão do despacho decisório que indeferiu o pleito e não homologou a compensação.

A Unidade de origem encaminhou o processo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, por intermédio da 1ª Turma, no Acórdão nº 02-40.734, sessão de 01/10/2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou a compensação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 30/01/2008

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que, inobstante a DCTF retificadora transmitida dentro do prazo legal, não houve apresentação de prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da DCTF original, que demonstraria a certeza e liquidez do crédito alegado.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual aduz:

1. Diante do Pedido de Restituição/Compensação formulado e DCTF válida, a aferição quanto á certeza e liquidez do crédito pretendido torna-se incumbência da Fazenda Pública;
2. Cometeu erro ao informar na DCTF valor incorreto do IOF devido, retificado em DCTF posterior;
3. Há espontaneidade na retificação da DCTF, não configurando nenhuma das hipóteses de sua vedação elencadas no art. 11 da IN RFB nº 903/2008;
4. O Fisco não lhe concedeu oportunidade para fazer prova do erro cometido no preenchimento da DCTF original;
5. Pede ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecido seu direito e homologada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito vincendo no momento do encontro de contas - o crédito decorrente de pagamento indevido em confronto com o débito confessado em DCTF.

Consta no corpo do despacho decisório que o pagamento referente ao DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Ocorre que tal decisão não considerou a DCTF retificadora válida e eficaz nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

*I - cujos **saldos a pagar** já tenham sido **enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; II - cujos **valores apurados em procedimentos de auditoria interna**, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. A própria decisão recorrida afirmou a regularidade da declaração.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Este entendimento é compartilhado por esta Turma em sua maioria e passo a aderi-lo.

Em recente voto de minha relatoria, restei vencido pelos demais Conselheiros em situação análoga que se traduz na "impossibilidade de se considerar a inexistência de prova da certeza e liquidez do crédito para indeferir o pleito de restituição/compensação quando o Fisco sequer analisou DCTF retificadora válida e oportunizou ao contribuinte a comprovação de seu direito".

A decisão a que me refiro foi prolatada na sessão de 30/01/2018, reproduzida na imagem:

Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
Processo: 10680.925656/2012-21
Recorrente: BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Resolução 3201-001.083
Decisão: Por maioria de votos, converter o julgamento de diligência para determinar a Unidade de Origem que promova as correções do despacho decisório considerando a DCTF retificadora. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. Designada para o voto vencedor a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Fez sustentação oral o patrono Dr. Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior, OAB/MG 104.124, escritório Fialho Canabrava Andrade Salles Advogados.

Conclusão

Diante do exposto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para a que a Unidade de Origem promova a reanálise do despacho decisório considerando a DCTF retificadora.

Paulo Roberto Duarte Moreira